



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087957-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é impetrante MARCELO RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA e Paciente CHRISTIAN ALEXANDRE TRAMONTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021189
HABEAS CORPUS: 2087957-34.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA
PACIENTE: CHRISTIAN ALEXANDRE TRAMONTELLI
CODENUNCIADO: LUAN ALEF BELO DA SILVA BOTELHO
COMARCA: ARARAS – VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e sua reincidência específica evidenciam o risco que a sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Precedente. 3. Eventuais predicados pessoais do custodiado não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, especialmente quando demonstrada sua adequação ao caso concreto. Precedente. **EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO.** 4. O constrangimento ilegal, decorrente do atraso processual, somente se configura quando há desídia judicial que cause injustificada demora na tramitação do processo, o que não se verifica nos autos. Doutrina. Precedentes. **Denegada a ordem.**

O ilustre advogado MARCELO RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA impetra o presente *habeas corpus* repressivo, com pedido de liminar, em favor de **CHRISTIAN ALEXANDRE TRAMONTELLI**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAS/SP, que incorre em excesso de prazo para formação de culpa nos autos de processo nº 1501665-23.2024.8.26.0038, no qual o paciente é denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alega, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a formação de culpa, considerando que se encontra em prisão preventiva desde outubro do ano passado e, até o momento, não foi designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Afirma que estão ausentes os requisitos que legitimam a prisão preventiva e presentes os que autorizam a liberdade provisória, ressaltando que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, sendo pai de família e possuidor de residência fixa (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/24) e as informações de praxe foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 27/28).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 156/160).

É o relatório

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia 21.10.2024 (fls. 5/6, doravante sempre dos autos de origem) e, em sede da audiência de custódia,

realizada no dia seguinte, a segregação flagrancial foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 92/93).

Em 06.11.2024, foi denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 15h30min, na Praça de Esportes Eolo Camargo Preto, situada na Rua Viviane Cristina Hepfner, Bairro José Ometto, Araras/SP, o paciente juntamente com o codenunciado, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportavam e traziam consigo, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 12,09g de cocaína, em vinte e oito porções e 1,27g de crack, em nove porções. E, ainda, no mesmo bairro, na Avenida Irineu Carrocci, nº 1550, apto 24º, o paciente guardava e preparava, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 35,04g de maconha, em dezenove porções, 12,24g de crack, em sessenta e seis porções, 25,4g de cocaína, em sessenta porções, e 49,26g de crack, em uma porção (Denúncia às fls. 1/4).

Em 08/11/2024, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar (fls. 140/141), sendo mantida a segregação cautelar do ora paciente.

Em 27/12/2024, a defesa prévia do paciente foi apresentada (fls. 183/186).

Em 15/01/2025, a prisão preventiva do

paciente foi novamente mantida (fls. 190/192).

Em 17/01/2025, a denúncia contra o ora paciente foi recebida, e foi aberta vista às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestassem concordância quanto à realização da audiência na modalidade telepresencial (fls. 198/199).

Em 22/03/2025, a autoridade apontada como coatora inicialmente intimou a defesa a apresentar defesa prévia em relação ao codenunciado (fl. 237). Contudo, o defensor informou, à fl. 239, que não representa o codenunciado.

Dessa forma, foi nomeado um defensor dativo, e a defesa prévia do codenunciado foi apresentada em 02.04.2025 (fls. 255/256).

Atualmente, o processo aguarda a apreciação da defesa preliminar do codenunciado e a designação da audiência de instrução.

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante do paciente em

preventiva, está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e consequente risco que a liberdade de locomoção dele traz à ordem pública.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I e II), por se tratar de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), e ainda, praticado por **agente reincidente, é necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), cuja gravidade **concreta** e a reincidência do paciente justificam e legitimam a manutenção da prisão cautelar, necessária ao resguardo da ordem pública.

Quanto à gravidade concreta da conduta imputada, constou na denúncia:

“(...) Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, Investigadores de Polícia estavam em diligências de campanha, na Praça Eolo Camargo Preto, situada na Rua Viviane Cristina Hepfner, local já conhecido como ponto de tráfico. Na oportunidade, os agentes públicos presenciaram atos de mercancia de LUAN ALEF, conforme imagens disponibilizadas por meio de link (fls. 44/52). Os Investigadores de Polícia, enquanto

documentar em diversas vendas de entorpecentes do citado denunciado, presenciaram CHRISTIAN ir até o local com o veículo Golf para retirar uma quantia. Algum tempo depois, os agentes públicos presenciaram LUAN ALEF ir até as imediações do apartamento de CHRISTIAN para buscar droga, que foi arremessada pela janela pelo denunciado, conforme consta nas imagens. Quando LUANA LEF retornou até a Praça Eolo Camargo Preto, os investigadores de Polícia decidiram abordá-lo e no trajeto presenciaram o denunciado fazer mais uma venda de droga. LUAN ALEF foi abordado em esboçar realização. Realizada busca pessoal os agentes públicos localizaram, nove “pedras” de crack e vinte e oito flaconetes com cocaína, além da quantia de R\$ 85,00 em dinheiro trocado. Enquanto LUAN ALEF era abordado, outra equipe dirigiu-se até o apartamento de CHRISTIAN. O imóvel estava com a porta aberta e os Investigadores notaram que CHRISTIAN fracionava e embalava porções de crack. O denunciado foi abordado e após diligências na residência, os agentes públicos encontraram a quantia de R\$ 370,70 (trezentos e setenta reais e setenta centavos), além de dezenove porções de maconha; sessenta e seis “pedras” de crack; sessenta flaconetes com cocaína, além de uma porção grande de crack. O local, a quantidade, e o modo como a substância estava acondicionada, somadas aos depoimentos dos Investigadores de Polícia que presenciaram os denunciados, agindo em concurso, vender e manterem em depósito entorpecente, indicam que a substância ilícita era destinada ao tráfico. (...)” (Denúncia às fls. 01/04).

A propósito, como constou na decisão

que decretou a medida drástica inicialmente, veja-se:

“(…) verifica-se que o autuado Christian é reincidente específico, contando com condenação anterior transitada em julgado pelo mesmo delito por duas vezes (fls. 71/72). Luan, por sua vez, responde a dois processos pela prática do referido delito, estando em gozo do benefício da liberdade provisória (fls. 77). Por tais razões verifica-se que o convívio de ambos no corpo social de ambos mostra-se inadequado. A garantia da ordem pública indica a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. (...)” (fls. 92/93).

E não foi diferente nas decisões que mantiveram a cautelar extrema, eis que inalterados os motivos ensejadores do ato.

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319), especialmente por se tratar de paciente reincidente específico (fls. 123/130).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a

imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]” (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).

Registra-se, ainda, que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente (v. g. *residência fixa e família constituída*) afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (STF –

Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Outrossim, por ora, não se vislumbra o excesso de prazo para conclusão da instrução.

Conforme relatado anteriormente, a instrução processual segue em regular andamento. O paciente foi preso em flagrante no dia 21.10.2024 e, no dia seguinte, sua segregação foi convertida em prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública. A defesa preliminar do paciente foi apresentada em 27.12.2024 e, em 17.01.2025, a denúncia foi recebida, sendo aberta vista às partes para manifestação acerca da realização da audiência na modalidade telepresencial. Após constatar que o codenunciado ainda não havia apresentado defesa preliminar, o juízo *a quo* nomeou um defensor dativo para representá-lo.

No momento, o processo aguarda a apreciação da defesa preliminar do codenunciado, apresentada em 02.04.2025, e a designação da audiência de instrução.

Dessa forma, não se verifica, por ora, desídia na condução do feito.

Ademais, não se deslembre que a jurisprudência tem entendido que *“O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética*

do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente” (STJ, RHC nº 2.635/RS).

Não bastasse, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso, não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo, mesmo porque só se tem por configurado o constrangimento ilegal, decorrente do atraso na conclusão do feito, quando, por desídia ou descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não sendo possível atribuir ao Juízo a demora reclamada na inicial.

Nesse sentido se encontra o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPULSIONAMENTO REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 626.528/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021; HC n. 610.097/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/0/2021, DJe 30/4/2021. 3. No caso, conforme destacado no acórdão

impugnado, o Juízo de primeiro grau está impulsionando o processo regularmente. A denúncia foi apresentada em 17/4/2023 e, no dia 9/5/2023, foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, tendo sido a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente reavaliada, em 9/6/2023, oportunidade em que o Magistrado singular manteve a prisão. 4. Assim, não se vislumbra nenhuma inércia ou desídia que possa ser atribuída ao juízo processante, a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois, a despeito de o paciente estar preso desde 21/12/2022, verifica-se a marcha regular do feito, tendo em conta a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal, o número de denunciados (22) e a diligência do Estado no processamento do feito, ficando afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.461/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, destaquei).

Oportuno salientar, ainda, que, conforme bem ponderado por Renato Brasileiro de Lima:

“... não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias no curso do processo, é possível, então, que eventual dilação do feito seja

considerada justificada” (in Manual de processo penal: volume único – 5ª ed. rev., ampl., e atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, pag. 987).

Nesse sentido, também já decidiu esta
Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, I e IV; c.c. 14, II do CP) – Pleito de liberdade provisória. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Paciente portador de maus antecedentes e reincidente. Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP – Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inocorrência. Seguimento regular da ação penal. Peculiaridades do caso – Ausente demonstração de desídia estatal – Questão superada pela pronúncia do paciente e o encerramento da instrução. Súmulas nºs 21 e 52 do C. STJ – Sessão plenária já designada para data próxima – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2296352-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).

Em vista desses elementos, verifica-se que estão sendo adotadas as providências ao alcance da douta autoridade apontada como coatora voltadas ao regular andamento do feito, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado decorrente de atraso ou prolongamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevido da instrução processual.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora